* O artigo 5º desta norma foi alterado pelo Ato nº 0660/1990, publicado no Boletim Interno TRT5 em 31.10.1990.

** O artigo 4º desta norma foi alterado pelo Ato nº 0832/1999, publicado no DO TRT5 em 20.10.1999.

*** Norma revogada pelo Ato nº 0562/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 02.12.2014, páginas 1-2.

Núcleo de Biblioteca - TRT5

Nova redação do art. através Port. GP-832/99, publ. no D.O.TRT 5ª de 22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

Publicado no Boletim de Se
N.º 104/86, de 04/12/
Em 04/12/86

PORTARIA Nº GP - 1096/86 *

(alterada pela Port GP-860/90
BS-069, 31/10/90

NORMA REVOGADA

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso de sua atribuições legais e regimentais e considerando as conclusões das Comissões de Modernizações Judiciária e Administrativa,

R E S O L V E :

Art. 1º - A prestação de serviço durante o período de recesso somente será efetivada mediante convocação feita, exclusivamente, pela presidência do Tribunal.

Parágrafo único - Para fins de convocação para a prestação de serviço durante o recesso, os chefes imediatos apresentarão a relação dos servidores a serem convocados, justificando a necessidade do serviço.

Art. 2º - Autorizado o serviço durante o recesso, a Diretoria Geral deverá encaminhar à Secretaria, Serviço ou Setor o formulário próprio conforme modelo anexo, constando o nome dos servidores convocados, para fins de controle da frequência.

Parágrafo único - O horário de expediente será das 12:00 às 18:00 horas e o controle da frequência ficará sob inteira responsabilidade do respectivo chefe.

Art. 3º - O servidor que prestar serviço durante o recesso compensará o trabalho prestado, com folgas em período contínuo correspondente ao do recesso.

§ 1º - Quando o servidor não prestar serviço durante todo período de recesso, a compensação deverá ser feita pelos dias úteis trabalhados.

§ 2º - A compensação do recesso trabalhado somente poderá ser feita em período contínuo, vedado o afastamento em períodos fracionados.

Art. 4º - A compensação do serviço prestado no recesso deverá ocorrer no mesmo ano em que tiver terminado o recesso.

Art. 5º - A compensação do serviço prestado durante os recessos terminados até 1985 deverá ocorrer até 1990, podendo a folga verificar-se de uma só vez, abrangendo todos os períodos trabalhados, ou em períodos nunca inferiores a 18 dias contínuos.

Art. 6º - Esgotado o tempo em que os recessos deveriam ser compensados, na forma dos artigos 3º e 4º, o servidor perderá o direito à compensação, vedada qualquer exceção, mesmo sob a alegação de conveniência do serviço.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese o funcionário de um Setor, Seção, Diretoria ou Secretaria poderá trabalhar fora do local em que estiver lotado, salvo mediante autorização expressa do Diretor Geral.

Art. 8º - A autorização para a compensação de trabalho no período de recesso e o respectivo controle serão feitos pelo Chefe imediáto do servidor, devendo ser comunicado ao Serviço de Pessoal, no Boletim de Frequência mensal.

Parágrafo único - A compensação de recessos terminados até 1986 será autorizada pelo Diretor Geral da Secretaria e o controle continuará a ser feito pelo Serviço de Pessoal.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se, Cumpra-se.

Salvador, 01 de dezembro de 1986

Alfredo Vieira Lima
Juiz Presidente